

PARECER JURÍDICOPrefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
PAG. N° 123
Assinatura**DO REQUERENTE**

Prefeitura de Maurilândia do Tocantins/TO.

DA CONSULTA

A Prefeitura de Maurilândia do Tocantins - TO, através do Departamento de Licitações, requer parecer acerca da análise dos documentos do Processo Administrativo nº 96/2025, Pregão Presencial nº 21/2025.

Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço, com base na Lei nº 14.133/2021, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, com fornecimento de material e utilização de equipamento e pessoal técnico adequado na sede e zona rural do Maurilândia do Tocantins/TO, conforme termo de referência.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico tem caráter informativo, elucidativo, e sugere providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Além disto, salienta-se, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ultrapassados esses esclarecimentos, passo a análise jurídica.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não

apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI 3, da Lei n.º 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei n.º 14.133/2021).

Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço, com base na Lei n.º 14.133/2021, objetivando manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, com fornecimento de material e utilização de equipamento e pessoal técnico adequado na sede e zona rural do Maurilândia do Tocantins/TO, conforme termo de referência.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

Exigências Satisfeitas:

- I - Modalidade por tratar-se de fornecimento de produtos e serviços comuns, e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida;
- II - Critério de Julgamento: menor preço (art. 82, inciso V, da Lei nº. 14.133/2021);
- III - Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021.
- IV - Justificativa da Quantidade: no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base nos eventos previstos a serem realizados e eventos pretéritos anteriormente realizados;
- V - Justificativa do Preço: ao Termo de Referência foi anexado possui a cotação de preços baseados em licitações realizadas por outros Entes com o mesmo objeto além de pesquisa com fornecedores, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexada, demonstrando que não há sobrepreço. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- VI - Parecer Contábil: a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta a previsão de receita e existência de recursos para o custeio da contratação;
- VII - Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se estrita observância quanto à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Deste modo, em conformidade com o trâmite do processo e a legislação infraconstitucional verifica-se que o modo como está ocorrendo o procedimento licitatório não há vícios ou sequer ilegalidades, dado que, foram atendidos os requisitos estabelecidos nas normas mencionadas neste parecer.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em não havendo qualquer óbice legal, **OPINA-SE** FAVORAVELMENTE ao devido prosseguimento do Processo Administrativo nº 96/2025, Pregão Presencial nº 21/2025.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações encaminhadas.

Por derradeiro, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Maurilândia do Tocantins/TO, 10 de setembro de 2025.



JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A